



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº.: 93 DE 02 DE AGOSTO DE 2016.

"Altera o artigo 1º, parágrafo único; o artigo 2º, caput, § 1º, inciso I e § 2º; o artigo 4º, caput e parágrafo único, o artigo 5º, caput; revoga o artigo 7º; altera o artigo 9º, caput, inciso I e parágrafo único do inciso III e o inciso VIII, revogando o inciso IV e o § 1º; altera o artigo 11, caput e parágrafo primeiro; e, revoga o artigo 14 da Lei Municipal nº 65/2015, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no âmbito do Município de Urucânia."

O POVO DO MUNICÍPIO DE URUCÂNIA, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a presente Lei:

Art. 1º- A norma do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 65, de 25 de Fevereiro de 2015, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1º. [...]"

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto no 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e à Portaria nº 1355, de 21 de Outubro de 2013, que cria o Sistema Estadual de Inspeção de Minas Gerais (SISEI):

- a) A equipe do SIM ou do Serviço de Inspeção por meio de Consórcio deverá ser composta por servidores públicos concursado e não haverá delegação de função;
- b) Será de responsabilidade da equipe do SIM, a coordenação, o planejamento e a execução do Serviço de Inspeção Municipal bem como a exercer outras atividades correlatas;
- c) Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis."

Art. 2º - O caput e o § 1º do artigo 2º, assim como, o inciso I do § 1º e § 2º, inciso I, todos da Lei Municipal nº 65/2015, passarão a vigorar com redação a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Artigo 2º - A Inspeção Municipal, depois de **implantada**, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente **por médico veterinário** de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável:

a) **Os animais silvestres e/ ou exóticos deverão ser provenientes de criações licenciados pelo IBAMA ou outra órgão competente.**

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção **poderá ser** executada de forma periódica.

I - [...]:

a) **Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção;**

b) **O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica autorizado a celebrar convênios com laboratórios para o monitoramento da qualidade e da sanidade dos produtos produzidos nos estabelecimentos registrados;**

c) **O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica autorizado a celebrar convênios e ou parcerias com outros municípios e ou consórcios para fins de otimização dos serviços de inspeção de POA."**

Art. 3º - Em relação ao artigo 4º da citada legislação, assim vigorará:

"Art. 4º - A Secretaria de Agricultura do Município de Urucânia poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União, **além de** participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA ou ao SISEI.

Parágrafo único - Após a adesão do SIM ao SUASA ou SISEI os produtos inspecionados, **desde que em condições de comercialização**, poderão ser comercializados em todo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

território nacional e no âmbito Estadual respectivamente, de acordo com a legislação vigente."

Art. 4º - O caput do artigo 5º passará a vigorar com o seguinte enunciado:

"Artigo 5º - A inspeção sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal da etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte até a distribuição para a comercialização;"

Art. 5º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 65/2015 será revogado.

~~"Artigo 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da (órgão) municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros. (REVOGADO)"~~

Art. 6º - A norma do artigo 9º da Lei Municipal nº 65, de 25 de Fevereiro de 2015, será alterada em seu caput, incisos I, III, parágrafo único, e VIII, e, haverá revogação do inciso IV e § 1º, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Para **solicitar** o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar **inicialmente** o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento, **em formulário próprio**, dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

III - [...]

Parágrafo único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar **somente** a Licença Ambiental Única.

~~IV - Documento da autoridade municipal e do órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento. (REVOGADO)~~

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha **abastecimento público** de água tratada, cujas



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais da ANVISA;

~~§1o - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município. (REVOGADO) "~~

Art. 7º - O caput e o parágrafo primeiro do artigo 11, assim vigorará:

"Artigo 11 - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente e do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma **bem** visível, contendo informações previstas no caput deste artigo."

Art. 8º - O artigo 14 da Lei Municipal nº 65, de 25 de Fevereiro de 2015 será revogado.

~~"Artigo 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5.741/2006. (REVOGADO) "~~

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Urucânia, 02 de Agosto de 2016.

Frederico Brum de Carvalho
Prefeito Municipal